



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.689, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para tipificar a inaplicabilidade da progressão de regime e da saída temporária ao condenado por crime praticado contra crianças e adolescentes, , e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2791/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para tipificar a inaplicabilidade da progressão de regime e da saída temporária ao condenado por crime praticado contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para tipificar a inaplicabilidade da progressão de regime e da saída temporária ao condenado por crime praticado contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§8º Não terá direito a progressão de regime a que se refere o *caput* deste artigo, o condenado que cumpre pena por crime cometido contra crianças e adolescentes. (NR)

Art. 122 . Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime contra crianças e adolescentes. (NR).

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está insculpido na Constituição Federal que é dever do Estado proteger integralmente a infância e a juventude. O art. 227 da Constituição da República é claro ao descrever que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O Estado Brasileiro tem falhado, dia após dia, quando vemos o aumento crescente de crimes cometidos contra a criança e adolescente, seja com o resultado morte ou não.

É indispensável e urgente a adoção de medidas que visem proteger as crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito à vida, em prol do seu bem-estar e adequado desenvolvimento.

Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa tornar mais dura a pena daqueles que cometem crimes contra crianças e adolescentes, não permitindo que a esses criminosos sejam conferido às benesses da justiça, por demonstrarem ter alto grau de periculosidade, com requintes de crueldade e excesso de violência em face de a vítima ser uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

criança e ou adolescente.

As mudanças apresentadas se referem à Lei de Execução Penal, em relação às regras para progressão de regime e às saídas temporárias. Defendemos que esses criminosos cumpram a pena integralmente e sem direito à saída temporária, popularmente conhecida como *saidão*.

Nosso objetivo, desse modo é aumentar o êxito no combate aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes e inibir outras práticas criminosas.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação a esta importante proposta legislativa.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

FRED LINHARES
Deputado Federal – Republicanos/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984
Art. 112, 122

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

FIM DO DOCUMENTO